SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110291 - PE (2023/0413171-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LINDACY SILVA DE ASSIS
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUIZ CRISTOVAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JANAINA LAUANA LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ CRISTOVAO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA BETANIA LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIO ROSARIO CRISTOVAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARISTELA DE GUADALUPE OLIVEIRA LASALVIA
AGRAVANTE	:	ROBERTO RIVELINO CRISTOVAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ROGERIO LUIZ CRISTOVAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SOCORRO LACEL LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	WALQUIRIA ROGERIA LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ANA CLAUDIA SOARES SANTOS
AGRAVANTE	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	LINDINALVA SILVA DE ASSIS
AGRAVANTE	:	JADSON IVO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JAIME IVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DESCUMPRIMENTO DE PRECEDENTE VINCULANTE (TEMA 880 DO8 STJ). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDICAÇÃO DE NORMA DE DIPLOMA REVOGADO. INADMISSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59416137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 347f4a2e-90c5-4b4b-b4da-4589f67a8225

1. Na interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação divergente, sob pena de atração da Súmula 284 do STF.

2. A irresignação fundamentada no descumprimento de modulação de efeitos de precedente vinculante (Tema 880 do STJ) não se confunde com a divergência na interpretação de lei federal, sendo inadequada a via da alínea "c" para este fim sem a demonstração analítica da interpretação divergente de norma específica.

3. A indicação de ofensa a dispositivos de diploma legal revogado (CPC/1973), em recurso interposto contra acórdão proferido sob a égide do CPC/2015, consubstancia deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59416137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:50
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 347f4a2e-90c5-4b4b-b4da-4589f67a8225

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110291 - PE (2023/0413171-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LINDACY SILVA DE ASSIS
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUIZ CRISTOVAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JANAINA LAUANA LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ CRISTOVAO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA BETANIA LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARIO ROSARIO CRISTOVAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARISTELA DE GUADALUPE OLIVEIRA LASALVIA
AGRAVANTE	:	ROBERTO RIVELINO CRISTOVAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ROGERIO LUIZ CRISTOVAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SOCORRO LACEL LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	WALQUIRIA ROGERIA LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ANA CLAUDIA SOARES SANTOS
AGRAVANTE	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	LINDINALVA SILVA DE ASSIS
AGRAVANTE	:	JADSON IVO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	JAIME IVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DESCUMPRIMENTO DE PRECEDENTE VINCULANTE (TEMA 880 DO8 STJ). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDICAÇÃO DE NORMA DE DIPLOMA REVOGADO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é indispensável a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação divergente, sob pena de atração da Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA57613348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:48
Código de Controle do Documento: 50dea208-50ca-4bdb-9bf3-d8b7d03b35c3

2. A irresignação fundamentada no descumprimento de modulação de efeitos de precedente vinculante (Tema 880 do STJ) não se confunde com a divergência na interpretação de lei federal, sendo inadequada a via da alínea "c" para este fim sem a demonstração analítica da interpretação divergente de norma específica.

3. A indicação de ofensa a dispositivos de diploma legal revogado (CPC/1973), em recurso interposto contra acórdão proferido sob a égide do CPC/2015, consubstancia deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LINDACY SILVA DE ASSIS e OUTROS contra decisão monocrática que não conheceu do seu recurso especial.

A decisão agravada negou trânsito ao apelo extremo ao fundamento de que, "na interposição do recurso especial com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação clara do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente)".

Em suas razões de agravo interno, a parte recorrente alega que o recurso apontou de forma satisfatória os dispositivos legais objeto do dissídio interpretativo, mencionando expressamente a divergência em relação à modulação da tese 880 do STJ e referenciando o § 1º do art. 604, sucedido pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC/1973. Argumenta, ademais, que demonstrou técnica e claramente o cotejo analítico necessário para a comprovação da divergência jurisprudencial.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformado o acórdão hostilizado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante asseverado na decisão ora impugnada, na interposição do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação clara do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Documento eletrônico VDA57613348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:48
Código de Controle do Documento: 50dea208-50ca-4bdb-9bf3-d8b7d03b35c3

No caso dos autos, o cerne da irresignação dos particulares não era propriamente a divergência na interpretação de uma norma federal, mas sim a alegação de que o Tribunal de origem descumpriu a modulação de um precedente vinculante (Tema 880).

Tecnicamente, divergir de um precedente repetitivo não é a mesma coisa que dar interpretação divergente a um dispositivo de lei federal — e a alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal foi desenhada para a segunda hipótese. Os arts. 475-B e 604 do CPC/1973 eram as normas de fundo discutidas no Tema 880, mas a divergência alegada recaía sobre o alcance da modulação (um comando do art. 927, §3º, do CPC/2015), e não sobre a interpretação direta daqueles dispositivos.

Nesse sentido, faltou o cotejo analítico amarrando a divergência a um dispositivo específico interpretado de modo distinto pelos paradigmas — exigência expressa do art. 1.029, §1º, do CPC/2015. Constata-se, ainda, a falta de demonstração de que os paradigmas teriam interpretado aquele dispositivo de modo divergente, com a similitude fática exigida para a comprovação do dissídio.

Assim, a decisão monocrática está substancialmente correta quanto ao resultado e bem ancorada na jurisprudência consolidada do STJ. O recurso dos particulares, embora citasse dispositivos federais, realmente não realizou o cotejo analítico técnico que a alínea "c" exige. A parte não demonstrou, ponto a ponto, qual dispositivo de lei federal teria recebido interpretações divergentes nos acórdãos confrontados, limitando-se a sustentar o descumprimento da modulação do Tema 880.

Ademais, cumpre considerar que a apelação no processo de origem foi interposta em 2022, sendo lógico que o acórdão recorrido foi proferido quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015. Dessa maneira, mesmo que estivesse explícita a indicação dos artigos quando da interposição do recurso especial, haveria o óbice intransponível da Súmula 284 do STF, porque indicada a violação a dispositivos de lei do revogado CPC de 1973, atraindo a deficiência de fundamentação recursal. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI PROCESSUAL JÁ REVOGADA. SÚMULA 284 DO STF.
> 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ).
> 2. Não enfrentada no acórdão recorrido a ofensa aos dispositivos legais mencionados (arts. 128, 282 e 460 do CPC/1973 e 16 da LEF), carece o apelo nobre do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula 282 do STF.

Documento eletrônico VDA57613348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:48
Código de Controle do Documento: 50dea208-50ca-4bdb-9bf3-d8b7d03b35c3

> 3. Os invocados dispositivos do CPC/1973 já estavam revogados por ocasião da publicação do acórdão recorrido, o que também revela a deficiência do apelo nobre quanto a tais artigos, atraindo o óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1053638/RS, Minha Relatoria, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI PROCESSUAL JÁ REVOGADA. SÚMULA 284 DO
> STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. MULTA DO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - A indicação de dispositivo de dispositivo de lei processual já revogada revela a deficiência do recurso, atraindo o óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF.
> (...)
> VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1729559/PE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57613348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:48
Código de Controle do Documento: 50dea208-50ca-4bdb-9bf3-d8b7d03b35c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.110.291 / PE

Número Registro: 2023/0413171-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08107415020224058300 810741502022405830O

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINDACY SILVA DE ASSIS
RECORRENTE : ANTONIO LUIZ CRISTOVAO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JANAINA LAUANA LEMOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LUIZ CRISTOVAO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE : MARIA BETANIA LEMOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES LEMOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIO ROSARIO CRISTOVAO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARISTELA DE GUADALUPE OLIVEIRA LASALVIA
RECORRENTE : ROBERTO RIVELINO CRISTOVAO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ROGERIO LUIZ CRISTOVAO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : SOCORRO LACEL LEMOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : WALQUIRIA ROGERIA LEMOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ANA CLAUDIA SOARES SANTOS
RECORRENTE : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRENTE : LINDINALVA SILVA DE ASSIS
RECORRENTE : JADSON IVO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : JAIME IVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
RECORRENTE : UNIÃO

Documento eletrônico VDA59393754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:15:29
Código de Controle do Documento: 40c89d6c-ec38-4d5c-8626-605726b8de92

RECORRIDO : LINDACY SILVA DE ASSIS
RECORRIDO : ANTONIO LUIZ CRISTOVAO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JANAINA LAUANA LEMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ CRISTOVAO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO : MARIA BETANIA LEMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES LEMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIO ROSARIO CRISTOVAO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARISTELA DE GUADALUPE OLIVEIRA LASALVIA
RECORRIDO : ROBERTO RIVELINO CRISTOVAO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ROGERIO LUIZ CRISTOVAO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : SOCORRO LACEL LEMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : WALQUIRIA ROGERIA LEMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ANA CLAUDIA SOARES SANTOS
RECORRIDO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : LINDINALVA SILVA DE ASSIS
RECORRIDO : JADSON IVO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JAIME IVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINDACY SILVA DE ASSIS
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ CRISTOVAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JANAINA LAUANA LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ CRISTOVAO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVANTE : MARIA BETANIA LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIO ROSARIO CRISTOVAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARISTELA DE GUADALUPE OLIVEIRA LASALVIA
AGRAVANTE : ROBERTO RIVELINO CRISTOVAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ROGERIO LUIZ CRISTOVAO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SOCORRO LACEL LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WALQUIRIA ROGERIA LEMOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA SOARES SANTOS
AGRAVANTE : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : LINDINALVA SILVA DE ASSIS
AGRAVANTE : JADSON IVO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JAIME IVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

Documento eletrônico VDA59393754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:15:29
Código de Controle do Documento: 40c89d6c-ec38-4d5c-8626-605726b8de92

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:15:29
Código de Controle do Documento: 40c89d6c-ec38-4d5c-8626-605726b8de92